



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PARECER N. : 0476/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 2176/2018

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES – EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito.

O *Parquet* já se manifestou nos autos, mediante o Parecer n. 441/2018-GPGMPC de 03.12.2018 (ID 699342), no qual opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em face das irregularidades remanescentes, notadamente a constatação de **insuficiência financeira para cobertura de obrigações¹**.

Na Sessão do Pleno, realizada em 13.12.2018, após a sustentação oral do responsável, na qual alegou, dentre outros fatos, que os Bancos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) apresentaram informações inconsistentes que induziram a erro tanto o corpo instrutivo, quanto o Ministério Público de Contas, no tocante à insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2017.

¹ A extrapolação das despesas com pessoal consta dentre as irregularidades remanescentes. Contudo, o Município encontrava-se dentro do **período de recondução**, razão pela qual tem-se que a reprovação das contas decorreu, em especial, da insuficiência financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em razão do relevante argumento, o Pleno decidiu² que os autos não estavam técnica e juridicamente aptos para apreciação, pelo que definiu adiar a discussão e, conseqüentemente a apreciação das contas, decisão albergada no artigo 148, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *verbis*:

ADIAR A DISCUSSÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A APRECIÇÃO DOS AUTOS da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Ariquemes, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal; Erivan Batista de Sousa, CPF n. 219.765.202-82, responsável pela contabilidade e Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, na qualidade de Controladora Interna, com fulcro no artigo 148, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que sejam concluídas as devidas instruções, para que estejam técnica e juridicamente aptas para emissão de Parecer Prévio perante este Egrégio Plenário, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, colorários do devido processo legal, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ato seguinte, o Ilustre Relator exarou a DM n. 19/2019-GCBAA (ID 725467) determinou ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse a audiência dos responsáveis nos seguintes termos:

I – Audiência do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal, solidariamente, com a Sr^a. Gereane Prestes dos Santos, CPF n. 566.668.292-04, Controladora Interna, à época, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades constantes dos **Achados A9 e A10**, do Relatório Técnico (ID 653382), pertinentes: (A9) a insuficiências financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.20217, causando o desequilíbrio das

² A Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 721400) expediu a seguinte certidão, *verbis*: “CERTIFICO e dou fé que em sessão extraordinária realizada nesta data, o Plenário acolheu, à unanimidade, a questão proposta pelo Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, considerando os pontos levantados pela defesa, no sentido de adiar o julgamento do Processo para complementação instrutória, baixando-o em diligência, com fulcro no artigo 148 do Regimento Interno.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e (A10) o gasto com pessoal acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00, constante do Relatório Técnico (ID 653382).

8. Encaminhe cópias dos Relatórios do Corpo Instrutivo (ID 653382 e 694789) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nos Relatórios Instrutivos (ID 653382 e 694789), sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

9. Insta informar que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

10. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo, que pontualmente deverá:

10.1. Examinar a documentação juntada, anexada e apensada aos presentes autos após o dia 13.12.2018 (ID 705743, 704877, 705072, 705099, 704511, 705071, 705112, 704501, 705068, 705088, 720352 e 721400), bem como aqueles constantes do Processo n. 3.869/2018-TCE-RO-Apenso, sem prejuízo da documentação anterior e daquela proveniente do presente decum;

10.2. Com base na sustentação oral do Sr. Ricardo Rodrigues, Secretário de Governo do Município de Ariquemes, analisar a alegação, dentre outros fatos, que os Bancos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal) apresentaram informações inconsistentes que induziram a erro tanto o Corpo Instrutivo, quanto o Ministério Público de Contas, no tocante à insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações;

10.3. Ao se manifestar conclusivamente sobre o Achado A9 – “Insuficiência financeira” para cobertura de obrigações, demonstrar detalhadamente:

a) o montante do déficit causador do “desequilíbrio das contas do exercício de 2016” (se for o caso), de responsabilidade do gestor anterior no último ano do mandato; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) se a atuação do atual gestor, no seu primeiro ano de mandato, aumentou ou diminuiu o referido déficit, isto é, se o desequilíbrio das “contas sub examine” (caso haja), foi causado pelo déficit proveniente do gestor anterior ou pelo atual; e

10.4. Ao se manifestar conclusivamente sobre o Achado A10 – “Gasto com Pessoal” acima do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), demonstrar detalhadamente se a extrapolação tem como origem o exercício anterior; se foram tomadas as medidas necessárias e se o percentual fora reduzido ao patamar permitido na norma de regência.

Os responsáveis protocolaram justificativas (ID's 734709 e 737068).

Após examinar os documentos pertinentes, o corpo técnico emitiu o relatório ID 790678, opinando pela manutenção da proposta de parecer prévio já constante dos autos (ID 694790), no qual considerou que as contas “*não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal*”.

O Conselheiro relator, mediante Despacho 263/2019-GCBAA (ID 792002), assim pronunciou-se:

Retorno os autos a essa Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica se manifeste conclusivamente sobre a “insuficiência financeira” e o “gasto com pessoal”, na forma estabelecida no item 10, subitens 10.3, alíneas “a” e “b” e 10.4, da DM-DDR-0019/2019-GCBAA (ID 725467), observando-se a necessidade de se dar cumprimento aos prazos para apreciação das contas anuais.

Em atendimento ao despacho supramencionado, o corpo instrutivo manifestou-se nos termos exigidos pelo Relator consoante o relatório técnico (ID 795062), concluindo por reiterar a mesma Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Ariquemes (ID 694790), *litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados A9 e A10 constantes na instrução preliminar (ID 653382, págs. 846/872) em Despacho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do Conselheiro Relator às págs. 1066/1068 (ID 725467),
conclui-se pelo seguinte:

a) Retirar o achado A2 (superavaliação do saldo da conta “Caixa e equivalente de Caixa”) do rol de achados de auditoria do Balanço Geral do Município, tendo em vista que a superavaliação do saldo de caixa e equivalente de Caixa apurada, na ordem de R\$33.610,05, está abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD) definidos para a auditoria R\$65.984,88;

b) Manter o Achado A9 (Insuficiência financeira para cobertura de obrigações) em razão do déficit financeiro no total das fontes vinculadas e não vinculadas no valor de R\$1.220.372,14, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

b.1) Assentar que no exercício de 2016, durante a gestão do senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, apurou-se uma insuficiência financeira (no total das fontes de recursos) para cobertura de obrigações, no valor de R\$10.187.575,66, conforme assentado no Acórdão APL-TC 00613/17 (ID 550281) referente ao Processo 01926/17;

b.2) Assentar que não há vinculação/influência da insuficiência financeira do exercício anterior sobre o resultado avaliação das disponibilidades do exercício de 2017, uma vez que a insuficiência financeira no total das fontes de recursos vinculadas e não vinculadas no montante de R\$1.220.372,14, conforme demonstrado, decorreu exclusivamente dos atos praticados pelo gestor Thiago Leite Flores Pereira, durante seu mandato.

c) Manter o Achado A10 (Despesas com pessoal acima do limite máximo) haja vista a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 58,53% no 3º quadrimestre de 2017, e ainda restarem sem contabilização o total de R\$1.302.601,47 relativo às despesas com pessoal, que somados ao total da despesa do período R\$107.698.332,12 elevaram o percentual para 59,24% da RCL. Ressalte-se, no entanto que ao final do 3º quadrimestre de 2018 o percentual excedente já havia sido totalmente eliminado;

c.1) Assentar que o extrapolamento do limite do total das despesas com pessoal iniciou no 3º quadrimestre de 2016 - ainda na gestão do senhor Lorival Ribeiro de Amorim, quando foram realizadas despesas no montante de R\$100.141.465,81, equivalendo a 54,99% da Receita Corrente Líquida de R\$182.097.069,25;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c.2) Assentar que as medidas adotadas pelo gestor ainda no decorrer do 2º quadrimestre de 2017, por meio da Lei municipal n. 2.075 de 05/07/2017 (redução das remunerações de alguns dos cargos em comissão existentes na estrutura do município) e da aplicação das medidas elencadas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, foram inócuas, pois, ao final do 3º quadrimestre de 2017 o percentual da despesa com pessoal alcançou 58,53% e ainda restaram sem contabilização o total de R\$1.302.601,47 (conforme declaração do contador, ID 642744, pág. 757) relativo às despesas com pessoal, que somados ao total da despesa do período R\$107.698.332,12 elevaram o percentual para 59,24% da RCL;

c.3) Assentar que ao final do 1º quadrimestre de 2018 mais de um terço do percentual excedente já havia sido eliminado, estando à época o total da despesa com pessoal no percentual em 55,79% da RCL, ao final do segundo quadrimestre de 2018 o percentual excedente já havia sido totalmente eliminado, em face do percentual de 53,90% da RCL, por fim, ao final do 3º quadrimestre de 2017 (SIC) o percentual correspondia a 49,67% da RCL, portanto, dentro do limite prudencial, conforme definido no parágrafo único do art. 22 da LC n. 101/2000.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, com a mesma Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Ariquemes (ID 694790) (grifei)

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que as novas justificativas e documentos colacionados pelo jurisdicionado tratam exclusivamente dos Achados A2 - **insuficiência financeira para cobertura de obrigações** e A9 – **extrapolação das despesas com pessoal**. Portanto, apenas esses temas serão abordados neste opinativo, ratificando-se, quanto aos demais aspectos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

examinados nestas contas de governo, as assertivas constantes no Parecer n. 441/2018-GPGMPC.

Pois bem.

(Resultado financeiro (Achado A2))

O corpo técnico, em seu mais recente relatório (ID 795062), analisou a nova defesa e manifestou-se à luz das informações apresentadas sobre o **resultado financeiro** auferido pelo Poder Executivo no exercício de 2017, reafirmando a insuficiência financeira constatada nos relatórios anteriores.

Inobstante à confirmação da grave falha, verifica-se na nova análise que o valor do déficit, anteriormente apurado no total de R\$ 10.081.787,72³, foi reduzido para o valor de R\$ 1.220.372,14⁴.

A saber, a falha inicialmente foi apurada considerando no cálculo os achados da equipe técnica, que demandam ajustes no resultado, quais sejam, (1) o cancelamento indevido de empenhos⁵, R\$ 10.465.782,05; (2) a superavaliação de caixa e equivalentes de caixa⁶, R\$ 606.539,67; e, (3) a ausência de contabilização de parte da folha com pessoal⁷, R\$ 1.302.601,47.

Depreende-se do exame complementar que houve o acolhimento parcial de justificativas acerca do cancelamento indevido de

³ Sendo R\$ 9.297.827,32 nas fontes livres e R\$ 783.960,40 nas fontes vinculadas.

⁴ Sendo R\$ 1.220.354,74 nas fontes livres e R\$ 17,40 nas fontes vinculadas.

⁵ Efeito do ajuste: somar às obrigações contabilizadas a parcela relativa aos empenhos indevidamente cancelados (aumento das obrigações).

⁶ Efeito do ajuste: reduzir as disponibilidades no valor superestimado pela Administração (diminuição dos recursos).

⁷ Efeito do ajuste: somar às obrigações contabilizadas a parcela ocultada (aumento das obrigações).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

empenhos e da superestimação de caixa, o que deu azo à redução do déficit financeiro mencionada acima. Em relação à ausência de contabilização das folhas de pagamentos, não houve acolhimento dos argumentos trazidos na defesa complementar.

1.1) Cancelamento indevido de empenhos

A primeira tese defensiva acolhida sobreveio da análise técnica empreendida sobre os empenhos cancelados (R\$ 10.465.782,05), na qual se constatou que parte deles (R\$ 10.123.073,08⁸) se tratava de convênios, cujos valores foram empenhados, mas não foram recebidos no exercício, *verbis*:

d) despesas de convênios não repassados:

De acordo com as informações do Anexo TC 38 (ID 779364, pág. 1090) solicitado por diligência (ID 777567, pág. 1083) e consulta à página de liberações de recursos do FNDE (ID 781444, pág. 1091 e ID 781504, pág. 1092) apurou-se um **déficit de repasse dos recursos no exercício da ordem de R\$10.123.073,08**, conforme detalhado a seguir:

⁸ R\$ 10.465.782,05 (cancelamentos de convênios) – R\$ 342.708,97 (cancelamento contrapartida convênios) = R\$ 10.123.073,08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

Convênios não repassados

Número do convênio / Fonte de recursos	Descrição do convênio	Valor dos recursos não repassados declarados no TC-38 (R\$)	Valor dos recursos de convênios não repassados comprovados (R\$)	Observação
400855-01/2012 / 1.90.00	Contratação de empresa qualificada em pavimento asfalto e drenagem em vias.	1.356.038,78	1.356.038,78	Valor do ajuste R\$35.000.000,00, valor recebido até o exercício R\$14.769.346,47 (valor não validado), valor a receber R\$20.230.653,53, déficit no exercício R\$1.356.038,78 e R\$6.854.179,43. Obs.: tendo em vista que o valor recebido até 31.12.2017 não pode ser validado, esta análise considerou a título de déficit do
				exercício os valores das notas de empenho canceladas.
400855-01/2013 / 1.90.00	Contratação de empresa qualificada em pavimentação asfáltica e drenagem superficial e profunda, calçadas, sinalização em vias urbanas Lote 02.	6.854.179,43	6.511.470,46	Valor do ajuste R\$35.000.000,00, valor recebido até o exercício R\$14.769.346,47 (valor não validado), valor a receber R\$20.230.653,53, déficit no exercício R\$1.356.038,78 e R\$6.511.470,46 conforme notas de empenho canceladas). Obs.: tendo em vista que o valor recebido até 31.12.2017 não pode ser validado, esta análise considerou a título de déficit do exercício os valores das notas de empenho canceladas.
400855-01/2014 / 1.90.00	Contratação de empresa qualificada em pavimentação asfáltica e drenagem superficial.	-	-	Contrapartida - recurso próprio
31339/2014 / 1.08.35	Contratação de empresa especializada para a construção de escola de ensino fundamental com 6 salas, Bairro Jardim Alvorada.	601.059,45	601.059,45	Valor do ajuste R\$1.021.695,91, Valor recebido até o exercício R\$166.025,59, valor a receber R\$855.670,32, déficit no exercício R\$601.059,45, conforme consulta à página de liberação de recursos do FNDE.
11142/2014 / 1.08.35	Contratação de empresa especializada para construção de uma creche localizada na rua Lavanda, L 14 Bairro Gerson Neco.	1.654.504,39	1.654.504,39	Valor do ajuste R\$5.398.939,16, valor recebido até o exercício R\$2.350.225,24, valor a receber R\$3.048.713,92, déficit no exercício R\$1.654.504,39, conforme consulta à página de liberação de recursos do FNDE.
TOTAL		10.465.782,05	10.123.073,08	

Fonte: Anexo TC 38, ID 779364, pág. 1090 e consulta liberações de recursos FNDE, ID 781444, pág. 1091 e ID 781504, pág. 1092.

Ou seja, o corpo técnico admitiu que parte do desequilíbrio inicialmente apurado fora provocado por despesas empenhadas e não recebidas, referentes a convênios⁹, devendo seus efeitos serem anulados na mensuração do déficit¹⁰, entendimento corroborado pelo *Parquet*:

⁹ O Anexo TC 38 foi inicialmente apresentado “sem movimento” (ID 624137). Posteriormente, foi remetido novo TC 38 com as informações retificadas.

¹⁰ Procedimento rotineiro na apuração do resultado financeiro desde que conste no anexo TC - 38.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

No que é pertinente aos empenhos cancelados (a.3), considerando que estes eram relativos à Operação de Crédito realizada com o Ministério das Cidades - Programa Pró-Transporte (empenhos n. 745 e 2594/2017, nos valores de R\$1.356.038,78 e R\$6.511.470,46) e Contrato de Repasse do FNDE14 (empenhos n. 1211 e 1213/2017 nos valores de R\$1.654.504,39 e R\$601.059,45), e considerando que em 31.12.2017 havia a previsão de recebimento de recursos, **estes valores serão considerados na apuração do resultado financeiro até o limite dos valores dos empenhos anulados, no item relativo aos convênios não recebidos**, ressalte-se, todavia, que isso não muda o fato de estes haverem sido cancelados de forma irregular, uma vez que a Administração ainda tinha interesse no objeto contratado [...]

d) despesas de convênios não repassados: De acordo com as informações do Anexo TC 38 (ID 779364, pág. 1090) solicitado por diligência (ID 777567, pág. 1083) e consulta à página de liberações de recursos do FNDE (ID 781444, pág. 1091 e ID 781504, pág. 1092) apurou-se um déficit de repasse dos recursos no exercício da ordem de R\$10.123.073,08 [...](grifei)

A propósito da anulação dos efeitos na mensuração do déficit, vale registrar que o *Parquet* já havia se manifestado neste sentido no Parecer n. 441/2018-GPGMPC, *verbis*:

Por outro lado, sobre os empenhos cancelados indevidamente, o *Parquet*, verificou que a totalidade¹¹ dos empenhos cancelados é referente a **convênios empenhados e não recebidos**¹², cujas despesas serão liquidades em vários exercícios (**obras**) foram empenhadas **integralmente** no exercício de 2017 (**empenho global**), tendo sido as parcelas não liquidadas e não pagas no exercício, que foram canceladas ao final de 2017, empenhadas no início de 2018, como se depreende dos documentos trazidos em sede de defesa (DOC. 9907/2018 – ID 671360), no Sistema Contas Anuais e no SIGAP.

Nesse tocante, a equipe técnica entendeu que as obrigações foram canceladas indevidamente, porquanto as justificativas

¹¹ Exceto pelo cancelamento do empenho, no valor de R\$ 342.708,97, que se trata de contrapartida a ser paga com recursos próprios.

¹² A parcela não recebida foi empenhada no exercício seguinte, fazendo parte do orçamento de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apresentadas não se enquadravam nas hipóteses¹³ de regularidade dos cancelamentos efetuados e, além disso, ainda existia interesse da Administração no objeto do contrato, tanto que no exercício de 2018 foram novamente empenhadas.

Ante a essa conclusão e às informações¹⁴ prestadas pela própria Administração, a equipe técnica adicionou¹⁵ às demais obrigações do Ente os valores de R\$ 2.255.563,84¹⁶ (**Vinculado** - Transferência de recursos do FNDE), R\$ 342.708,97¹⁷ (**Ordinários** - Recursos do Tesouro) e R\$ 7.867.509,24¹⁸ (**Ordinários** - Recursos do Tesouro - exercícios anteriores), totalizando R\$ 10.465.782,05¹⁹.

Assim, de se registrar que, ao passo que a equipe técnica incluiu na apuração de disponibilidades os empenhos cancelados, que eram suportados com **recursos de convênios, justificados em sede de defesa pela falta de medição que impossibilitou o repasse financeiro, deveria ter considerado²⁰, para fins de mensurar o equilíbrio financeiro do Ente, o valor correspondente como sendo Recursos Financeiros não Repassados cujas despesas já**

¹³(a) cancelamento do excedente do empenho estimativo; (b) ausência de interesse da Administração no objeto contrato (parcial ou total); (c) cancelamento por descumprimento de cláusula contratual.

¹⁴ Os Municípios apresentam Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar por fonte de recursos.

¹⁵ Tabela – Resumo da Avaliação do Demonstrativo de disponibilidade de Caixa e restos a pagar, às fls. 27-28 do ID 694789, os ajustes decorrentes de superavaliação de caixa e equivalente de caixa (R\$ 606.539,67), despesas com pessoal não contabilizadas (R\$ 1.302.601,47) e empenhos indevidamente cancelados (R\$ 10.465.782,05), foram considerados.

¹⁶ Inclusão às obrigações, em razão do cancelamento dos empenhos n. 1211/2017, no valor de R\$ 1.654.504,39 e n. 1213/2017, no valor de 601.059,45, ambos referentes a obras e instalações da rede de Ensino Fundamental, com recursos do FNDE.

¹⁷ Inclusão às obrigações, em razão do cancelamento do empenho n. 2593/2017, referente à contrapartida do contrato de pavimentação asfáltica e qualificação de vias urbanas.

¹⁸ Inclusão às obrigações, em razão do cancelamento dos empenhos n. 2594/2017, no valor de R\$ 6.511.470,46 e n. 0745/2017, no valor de R\$ 1.356.038,78, ambos referentes a pavimentação asfáltica e qualificação de vias urbanas.

¹⁹ Em fontes vinculadas (R\$ 2.255.563,84) e livres (R\$ 8.210.218,21).

²⁰ Exceto pelo valor do empenho 2593/2017, por se referir a contrapartida de convênio, que deve ser suportada por fonte de recursos próprios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

foram Empenhadas²¹, tratamento dado por essa Corte em situações dessa jaez.

Nada obstante isso, verifico de pronto que, ainda que o corpo instrutivo tivesse considerado que tais obrigações se referissem a convênios não recebidos, algumas fontes (vinculadas e livres) ainda apresentariam saldo deficitário. Vejamos a tabela abaixo, cujas legendas se encontram nas notas de rodapé:

1 ²²	2 ²³	3 ²⁴	4 ²⁵	5 ²⁶	6 ²⁷	7 ²⁸
RECURSOS VINCULADOS						
Transferências de recursos do SUS			589,79			-589,79
Transferências de recursos do FNDE	1.666.021,72	2.555.563,84	193.828,49		2.555.563,84	1.472.193,23
Transferências de recursos do FNAS	1.704.048,23		207.246,58			1.496.801,65
RECURSOS NÃO VINCULADOS						
Recursos do tesouro - exercício corrente	270.963,70	0,00	21.090,64	1.302.601,47	342.708,97	-1.395.437,38
Recursos do tesouro - exercícios anteriores	37.152,12	7.867.509,24	222.465,35		7.867.509,24	-185.313,23
		10.423.073,08	645.220,85	1.302.601,47	10.765.782,05	

Verificando a tabela acima, especificamente na fonte vinculada “Transferência de Recursos do SUS”, não há alteração do valor do déficit já encontrado (- R\$ 589,79).

No entanto, com a correção ora proposta, a fonte “transferência de recursos do FNDE”, que era deficitária (R\$ - 783.370,61), passa a ser superavitária no valor de R\$ 1.472.193,23.

Assim, o total das fontes vinculadas deficitárias, que na análise técnica somou - R\$ 783.960,40, após ajuste, apresenta-se no valor de - \$ 589,79, na fonte vinculada “Transferência de Recursos do SUS”.

Por outro lado, nas fontes livres, especificamente na fonte “recursos do tesouro – exercício corrente”, o valor de R\$ 342.708,97, referente ao empenho cancelado (empenho n. 2593/2017), de fato, não deve ser considerado como recurso de convênio não recebido, por se tratar da contrapartida do

²¹ Hipoteticamente, haja vista que o Anexo TC 38 foi apresentado “sem movimento” (ID 624137).

²² Identificação dos recursos.

²³ Resultado da disponibilidade após dedução de restos a pagar não processados.

²⁴ Recursos de convênios não repassados.

²⁵ Superavaliação das disponibilidades de caixa e equivalente de caixa.

²⁶ Subavaliação das obrigações financeiras – Despesas com pessoal não contabilizadas.

²⁷ Subavaliação das obrigações financeiras – Empenhos indevidamente cancelados.

²⁸ Disponibilidade de caixa apurada em auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

convênio de pavimentação asfáltica e qualificação de vias urbanas, que deve ser suportada por fonte de recursos próprios (fonte RP - 1.00.00).

Nesta via, na fonte “recursos do tesouro – exercício corrente”, os ajustes referentes ao empenho indevidamente cancelado (R\$ 342.708,97), somados à divergência do caixa e equivalente de caixa (R\$ 21.090,64)²⁹ e às despesas com pessoal que não foram contabilizadas (R\$ 1.302.601,47), apresenta-se com saldo deficitário de - R\$ 1.395.437,38.

Demais disso, verifica-se na fonte “recursos do tesouro – exercícios anteriores” que, ainda que sejam anulados todos os efeitos dos cancelamentos de empenhos (R\$ 7.867.509,24), a fonte continua a apresentar saldo deficitário no valor de R\$ 185.303,23.

Logo, o total das fontes livres deficitárias, que na análise técnica somou R\$ 9.297.827,72, após ajustes, apresenta-se no valor de R\$ 1.580.740,61, sendo R\$ 1.395.437,38 na fonte “recursos do tesouro – exercício corrente” e R\$ 185.303,23 na fonte “recursos do tesouro – exercícios anteriores”.

Por fim, conclui-se do presente exame que a insuficiência financeira do Poder Executivo no exercício de 2017 totalizou R\$ 1.581.330,40³⁰.

Por outro lado, à luz do **exame de regularidade dos empenhos cancelados**, a equipe técnica manteve o entendimento de que os cancelamentos foram indevidos porquanto ainda existia interesse da Administração no objeto do contrato, *litteris*:

c) exame de regularidade dos empenhos cancelados

Conforme já dito algumas linhas acima, embora tenha sido possível corroborar que em 31.12.2017 havia a previsão de recebimento de recursos originados de operação de crédito e contrato de repasse, **tais fatos não debelam o cancelamento irregular dos empenhos**, uma vez que a Administração ainda tinha interesse no objeto contratado. Sendo assim, quanto a este ponto, **prevalece as conclusões técnicas** contida à pág. 864 do relatório técnico exordial (ID 653382), **no tocante à**

²⁹ A divergência apurada na conta caixa e equivalente de caixa é de R\$ 606.539,67. O valor de R\$ 21.090,64 é a divergência nesta fonte.

³⁰ R\$ 589,79 (fontes vinculadas) + R\$ 1.580.740,61 (fontes livres) = R\$ 1.581.330,40 (déficit financeiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

subavaliação das obrigações financeiras no montante de R\$10.465.782,05, detalhadas a seguir:

- i. Empenhos 2594/17 e 2593/17 (Processo 1519/2015) (ID 642744, pág. 747/752), nos valores respectivamente de R\$6.511.470,46 e R\$342.708,97;
- ii. Empenhos 1211/17 (Processo 11846/2015) (ID 642744, pág. 753/756), no valor de R\$1.654.504,39;
- iii. Empenhos 745/17 (Processo 1518/2015) (ID 642744, pág. 743/746), no valor de R\$ R\$1.356.038,78; e
- iv. Empenhos 1213/17 (Processo 969/2016) (ID 642744, pág. 739/742), no valor de R\$ 601.059,45. (grifei)

Nesse tocante, o *Parquet* conclui que ao invés de cancelar os ditos empenhos, seria tecnicamente correto inscrevê-los em restos a pagar e fazê-los constar no anexo TC 38, de forma que a Corte pudesse dar o tratamento oferecido para situações desse jaez.

Inobstante a falha em cancelar empenhos que deveriam constar dentre os restos a pagar, não houve a específica responsabilização do gestor pelo **cancelamento indevido de empenhos**, vez que essa falha foi examinada no bojo do achado referente à **insuficiência financeira**, razão pela qual, apesar de remanescente, não deve constar no rol de impropriedades que subsistiram na instrução processual, posto que não foi assegurado ampla defesa.

Sendo assim, verifica-se que, apesar da administração ter dado tratamento equivocado aos convênios empenhados e não recebidos, vez que os cancelou quando deveria tê-los inscrito em restos a pagar e os informado no Anexo TC 38, os técnicos da corte, na nova apuração do resultado financeiro, demonstrada a seguir (subitem 1.4), excluiu adequadamente os efeitos dos convênios do montante do déficit financeiro. Inobstante isso, entende-se que a falha pelo “cancelamento indevido de empenhos” findou caracterizada, não devendo constar no rol de impropriedades remanescentes, porquanto não houve responsabilização específica sobre ela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

1.2) Superavaliação de caixa e equivalentes de caixa

Sobre a segunda tese defensiva acolhida pela equipe técnica, que se refere à **superavaliação de caixa**, a equipe técnica confirmou que havia **erro nas informações prestadas pelos bancos (circularização)**³¹, **haja vista que faltou informações acerca dos saldos constantes nas aplicações financeiras**. Tal fato ensejou a redução do valor da superavaliação de caixa e equivalentes de caixa de R\$ 606.539,67 para R\$ 33.610,05, *litteris*:

a) Superavaliação de caixa e equivalentes de caixa:

Com base nos documentos retificadores das circularizações apresentados pelas instituições bancárias (ID 734711, págs. 36 e 37) **apurou-se uma superavaliação do saldo de caixa e equivalente de Caixa da ordem de R\$33.610,05**, conforme detalhado a seguir:

Resumo da Superavaliação do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

Cód. Banco	Conta Corrente	Saldo Informado pelo Banco anteriormente ¹	Saldo Informado pelo Banco (ajustado) ² (1)	Resumo das Pendências (2)	Saldo Contábil apurado (a) = (1+2)	Saldo Contábil informado pela Contabilidade (conciliado) (b)	Diferença R\$ (c = a - b)
001	47997-7	8.994,50	12.681,16	0,00	12.681,16	12.681,16	0,00
001	59302-8	25.597,48	232.844,06	0,00	232.844,06	232.844,06	0,00
001	62833-6	219.856,28	219.856,28	0,00	219.856,28	220.216,65	-360,37
001	46880-0	1.947,23	1.948,23	0,00	1.948,23	1.948,23	0,00
001	28360-6	12.138,99	205.967,48	0,00	205.967,48	205.967,48	0,00
104	819-2	0,00	0,00	-33.198,58	-33.198,58	0,00	-33.198,58
104	819-2 ³	48.122,09	48.122,09	-2.006,82	46.115,27	46.115,27	0,00
104	2014-1	0,70	0,70	0,00	0,70	34,40	-33,70
104	60000745-9	404.537,67	405.110,06	0,00	405.110,06	405.110,06	0,00
104	624019-4	2,49	2,59	0,00	2,59	2,59	0,00
104	794-3	42,35	42,35	0,00	42,35	42,45	-0,10
104	71006-7	878,06	223.308,61	3,80	223.312,41	223.312,41	0,00
104	624044-5	0,00	0,00	0,00	0,00	17,30	-17,30
Total		722.117,84	1.349.883,61	-35.201,60	1.314.682,01	1.348.292,06	-33.610,05-

¹ ID 642744, págs. 421/425 e págs. 433/449.

² Doc. 02021/19 (ID 734711, pag. 36), Doc. 01150/19 (ID 720352, pag. 5) e ID 642744, pag. 440.

³ Extrato e conciliação bancária às págs. 1084/1089, ID 779317.

³¹ Do Banco do Brasil (GEREN-066/2018, ID 734711, pag. 36) e da Caixa Econômica (010/2019/ARIQUEMES/RO ID 734711, pag. 37)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

Sem delongas, o *Parquet* roborar todos os termos da análise técnica sobre a superavaliação de caixa e equivalentes de caixa, vez que se pautou em documentos retificados pelos Bancos (fls. 36-37, ID 734711), nos quais se comprova que a falha subsistiu apenas no valor de R\$ 33.610,05, devendo ser retificado o ajuste no Demonstrativo de disponibilidade de caixa.

Diga-se que a despeito da confirmação da falha, o corpo técnico opinou que o achado fosse retirado do rol de impropriedades relativas ao Balanço Geral do Município, vez que seu valor está abaixo do limite que a auditoria considera relevante, entendimento também acompanhado pelo *Parquet*, *litteris*:

Contudo, a diferença apurada de R\$ 33.610,05 está abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD) definidos para a auditoria R\$ 65.984,88, sendo assim, **entende-se por retirar o achado A2 (superavaliação do saldo da conta “Caixa e equivalente de Caixa”) do rol de achados de auditoria do Balanço Geral do Município.** Não obstante, esses valores serão considerados na apuração da disponibilidade de caixa após a inscrição dos restos a pagar. (grifei)

Em suma, a falha foi inicialmente apurada no valor de R\$ 606.539,67, à luz da defesa complementar, passou a apresentar o valor de R\$ 33.610,05. Tal distorção deve ser considerada na apuração do resultado financeiro, como se verá adiante, no subitem 1.4, contudo, não deverá constar no rol de falhas, dado o valor estar abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD) definidos para a auditoria.

1.3) Ausência de contabilização de folha de pagamentos

Sobre a **ausência de contabilização das despesas com folha de pagamentos**, que consubstancia a existência de subavaliação das obrigações, os argumentos trazidos em defesa complementar não foram acolhidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

Registro que a equipe técnica constatou a falha a partir da declaração do contador (ID nº. 642744, pág. 757), de que as despesas com folha de pagamento foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 1.302.601,47, nas fontes de recursos próprias.

Os responsáveis informaram (ID 734709, fl.9), em suma, que estas foram reconhecidas como um passivo no Balanço Patrimonial ainda no exercício de 2017, e, posteriormente, no 1º quadrimestre de 2018, foram empenhadas, liquidadas e pagas no elemento de despesas 33.90.92 (despesas de exercícios anteriores), restando um saldo de R\$ 383.716,63 para pagamento no 2º quadrimestre/2018.

A equipe técnica analisou os argumentos concluindo que as despesas não foram empenhadas à época certa, posicionamento com o qual o *Parquet* coaduna *in totum, litteris*:

Em relação às despesas de folha de pagamento não empenhadas (a.2), ainda que estas tenham sido reconhecidas no passivo, atendendo o enfoque patrimonial, estas não foram **legalmente empenhadas** conforme preceitua o art. 35, I, da Lei 4.320/1964, logo, sob a ótica orçamentária, **não foi constituído o passivo financeiro para fins de cálculo do superávit financeiro e abertura de créditos adicionais nos exercícios seguintes**. Diga-se que para fins dessa análise considera-se o registro das despesas sob o aspecto orçamentário e fiscal, uma vez que os registros de natureza orçamentária são a base para a elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, ao passo que, por meio do exame da gestão fiscal será possível apurar as disponibilidades de caixa e, por conseguinte, verificar o equilíbrio das contas públicas. (grifei)

Logo, a falta de empenho da totalidade das obrigações com a folha de pagamentos, constatada pelos técnicos da Corte, não foi superada na análise complementar, razão pela qual devem fazer parte da apuração do resultado financeiro, como se verá no subitem a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

1.4) Nova apuração do resultado financeiro

Ante os ajustes advindos do exame complementar, explanados neste parecer nos item 1 e subitens 1.1, 1.2 e 1.3, os técnicos da Corte concluíram por manter o achado A9 - insuficiência financeira para cobertura de obrigações, **em razão da constatação, após exame complementar e ajustes retromencionados, da existência de déficit financeiro no total das fontes vinculadas e não vinculadas no valor de R\$ 1.220.372,14, representado na tabela abaixo:**

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Identificação das fontes	Valor (em R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.220.354,74
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-17,40
Resultado (c) = (a + b)	-1.220.372,14
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Tabela - Identificação das Fontes Não Vinculadas de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - Recursos Ordinários	-1.407.905,69
Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Recursos Ordinários	-37.185,82

Tabela - Identificação das Fontes Vinculadas de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
Transferências de Recursos do SUS	-17,40



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (2017)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (c) = (f) - (g)	Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (d)	Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (a.1)	Subavaliação das obrigações financeiras - Despesa com Pessoal não contabilizada (a.2)	Subavaliação das obrigações financeiras - Empenhos indevidamente cancelados (a.3)	Disponibilidade de Caixa apurada em auditoria (e) = (c + d - (a.1 + a.2 + a.3))
DESTINAÇÃO DE RECURSOS						
RECURSOS VINCULADOS						
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Exercício Anterior						
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde						
Transferência de Recursos do SUS			17,40			-17,40
Transferência de Recursos do FNDE	1.666.021,72	2.255.563,84			2.255.563,84	1.666.021,72
Transferências do FUNDEB	1.154.422,36					1.154.422,36
Transferência de Recursos do FNAS	1.704.048,23					1.704.048,23
Outros Recursos Estaduais destinados à Saúde						-
Alienação de Bens	20.904,00					20.904,00
Remuneração de Depósitos Bancários	2.311.296,57					2.311.296,57
Transferências de Convênios - Educação	350.548,07					350.548,07
Transferências de Convênios - Saúde						-
Transferências de Convênios - Outros (Não Educação/Saúde)	918.492,26					918.492,26
Remuneração de Depósitos Bancários						-
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Exercício Anterior						-
Transferência de Recursos do SUS - Exercício Anterior	7.517.957,94					7.517.957,94
Transferência de Recursos do FNDE - Exercício Anterior						-
Transferência de Recursos do FNAS - Exercício Anterior						-
Outros Recursos Estaduais destinados à Saúde - Exercício Anterior	175.082,53					175.082,53
Transferências de Convênios - Saúde - Exercício Anterior	233.580,01					233.580,01
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	16.052.353,69	2.255.563,84	17,40	-	2.255.563,84	16.052.336,29
RECURSOS NÃO VINCULADOS						
Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - Recursos Ordinários	270.963,70		33.558,95	1.302.601,47	342.708,97	-1.407.905,69
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação						-
Contribuição para o COSIP	215.480,97					215.480,97
Operações de Crédito Internas	2.372,44					2.372,44
Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - Recursos Ordinários	- 37.152,12	7.867.509,24	33,70		7.867.509,24	-37.185,82
Contribuição para o COSIP - Exercício Anterior						-
Alienação de Bens - Exercício Anterior	6.883,36					6.883,36
Transferências de Convênios - Outros (Não Educação/Saúde) - Exercício Anterior						-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	458.548,35	7.867.509,24	33.592,6	1.302.601,4	8.210.218,21	-1.220.354,74
TOTAL (III) = (I + II)	16.510.902,04	10.123.073,08	33.610,05	1.302.601,47	10.465.782,05	14.831.981,55

Fonte: ID 642744, págs. 421/425 e págs. 433/449, Doc. 02021/19 (ID 734711, pág. 36), Doc. 01150/19 (ID 720352, pág. 5), ID 642744, pág. 440, Extrato e conciliação bancária às págs. 1084/1089, ID 779317, Anexo TC 38, ID 779364, pág. 1090 e consulta liberações de recursos FNDE (ID 781444, pág. 1091 e ID 781504, pág. 1092).

Além disso, a equipe técnica analisou que este resultado decorreu exclusivamente dos atos praticados pelo Sr. Thiago Leite Flores Pereira, *litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De todo o exposto, entende-se que a insuficiência financeira para cobertura de obrigações apuradas no exercício de 2016, no valor de R\$10.187.575,66, de responsabilidade do senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, não contribuiu para a insuficiência financeira no total das fontes de recursos vinculadas e não vinculadas no montante de R\$ 1.220.372,14 apurada no exercício de 2017, na gestão do Prefeito Municipal Thiago Leite Flores Pereira, pois, conforme demonstrado, decorreu **exclusivamente** dos atos praticados por este gestor durante seu mandato. (grifei)

De todo o exposto, entende-se que a insuficiência financeira para cobertura de obrigações apuradas no exercício de 2016, no valor de R\$10.187.575,66, de responsabilidade do senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, não contribuiu para a insuficiência financeira no total das fontes de recursos vinculadas e não vinculadas no montante de R\$1.220.372,14 apurada no exercício de 2017, na gestão do Prefeito Municipal Thiago Leite Flores Pereira, pois, conforme demonstrado, decorreu exclusivamente dos atos praticados por este gestor durante seu mandato.

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se por:

- a) **Retirar o achado A2 (superavaliação do saldo da conta “Caixa e equivalente de Caixa”) do rol de achados de auditoria do Balanço Geral do Município**, tendo em vista que a superavaliação do saldo de caixa e equivalente de Caixa apurada, na ordem de R\$33.610,05, está abaixo do Limite de Acumulação de Distorções (LAD) definidos para a auditoria R\$65.984,88;
- b) **Manter o Achado A9 (Insuficiência financeira para cobertura de obrigações) em razão do déficit financeiro no total das fontes vinculadas e não vinculadas no valor de R\$1.220.372,14**, devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.
- c) **Assentar que no exercício de 2016, durante a gestão do senhor Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal, apurou-se uma insuficiência financeira (no total das fontes de recursos) para cobertura de obrigações, no valor de R\$10.187.575,66**, conforme assentado no Acórdão APL-TC 00613/17 (ID 550281) referente ao Processo 01926/17;
- d) **Assentar que não há vinculação/influência da insuficiência financeira do exercício anterior sobre o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

resultado avaliação das disponibilidades do exercício de 2017, uma vez que a insuficiência financeira no total das fontes de recursos vinculadas e não vinculadas no montante de R\$1.220.372,14, conforme demonstrado, decorreu exclusivamente dos atos praticados pelo gestor Thiago Leite Flores Pereira, durante seu mandato.

De se dizer que a equipe técnica analisou de forma percuciente a insuficiência financeira em todos os pontos relevantes, tendo dimensionado que, ao final de 2017, faltou R\$ 1.220.372,14 de disponibilidades de caixa para dar cobertura às obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas.

Diante exposto, o *Parquet* corrobora a avaliação técnica quanto à existência de insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2017, no valor de R\$ 1.220.372,14, ressaltando que a Corte possui entendimento pacificado³² no sentido de que **o desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 38, § 1º, do Regimento Interno do TCER, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017
PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17
[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO

³² No mesmo sentido, a Egrégia Corte de Contas outros precedentes: Processo 1512/2013/TCER; Processo 0770/2013/TCER; Processo 1823/2013/TCER; Processo 1505/2013/TCER; Processo 1534/2013/TCER; Processo 099/2013/TCER; Processo 1552/2013/TCER; Processo 1639/2013/TCER; Processo 1410/2014/TCER; Processo 1038/2014/TCER; Processo 0955/2014/TCER e Processo 1423/2014/TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO Nº: 2048/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

[...]

b. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

PROCESSO Nº: 1663/2013

PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO

[...]

CONSIDERANDO o déficit financeiro do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

RECEBER A APROVAÇÃO, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

1) Extrapolação das despesas com pessoal

O outro achado trazido à baila em sede de defesa complementar pelos responsáveis tratou da **extrapolação das despesas com pessoal** (58,53%).

Verifica-se na instrução complementar que os responsáveis admitem a falha, mas tentam justificá-la com diversos argumentos, que foram resumidos pela equipe técnica da seguinte forma:

Os responsáveis iniciaram os arrazoados apresentando quadro (ID 734709, pág. 14) contendo a evolução do gasto com pessoal ao final do exercício de 2016 (3º quad. 54,99%), e no decorrer do exercício de 2017 (1º quad. 57,20%, 2º quad. 53,83% e 3º quad. 58,53%).

Em seguida alegaram (ID 734709, pág. 14), em síntese, que no início da gestão enfrentaram dificuldades para o encerramento do balanço contábil do exercício de 2016 em função dos problemas do software de contabilidade, e, em função da necessidade de cumprimento da Lei Municipal n. 2.020/201617 (ID 734718, págs. 997/999) - editada pelo gestor antecessor, à época Lorival Ribeiro de Amorim-, que autorizou o Poder Executivo a alterar o plano de amortização do equacionamento de déficit atuarial da previdência municipal.

Prosseguiram afirmando (ID 734709, pág. 14) que, por força da lei do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos do Município, as remunerações sofreram incremento de 2%. Disseram ainda que no caso dos profissionais do magistério, em função de serem regidos por outras leis próprias da classe (Lei Municipal n. 1.690/2011, às págs. 1000/1010, ID 734718) ocorreram situações em que as remunerações sofreram incremento de 15%, quando da passagem do servidor para a classe imediatamente superior, conforme disposto na lei que rege a matéria.

Afirmaram que tais situações contribuíram para o aumento da despesa com pessoal, não obstante, estavam fora do controle do gestor. Disseram ainda que, mesmo diante dessa situação, o gestor adotou as providências necessárias para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recomposição do percentual aos patamares legais. Assim, por meio da edição da Lei 2.075 de 05 de julho de 2017, foram reduzidas as remunerações de alguns dos cargos em comissão existentes na estrutura do município e com fundamento nas disposições do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, ao final do segundo quadrimestre de 2017 o percentual da despesa com pessoal havia retrocedido para 53,83%.

Disseram ainda (pág. 15, ID 734709) que no 3º quadrimestre de 2017, em função da atualização do piso nacional do magistério (Lei Municipal n. 2071 de 05 de junho de 2017), a despesa com pessoal novamente ultrapassou o limite, alcançando o percentual de 58,53%.

Mais adiante afirmaram (págs. 15/16, ID 734709) que no exercício havia previsão de recebimento dos recursos do Fundeb na ordem de R\$ 48.312.884,7020, contudo, tal repasse não foi totalmente realizado pelo Governo Federal, uma vez que fora recebido o valor de R\$ 42.766.159,03. Disseram que esta situação prejudicou as decisões tomadas à época, uma vez que se fosse de conhecimento da Administração a baixa na arrecadação, a revisão do piso salarial do magistério não teria sido concedida.

Esclareceram que no exercício foi realizada a contratação de profissionais para atender na Unidade de Pronto Atendimento e na Casa de Parto, ocasionando uma despesa de R\$ 645.683,08, incrementando, por conseguinte, o percentual da despesa com pessoal em 0,35%.

Adiante apresentaram quadro demonstrando o reflexo da atualização do plano de amortização do déficit atuarial, da revisão do piso do magistério e das despesas decorrentes da contratação dos profissionais para atuação nas unidades de saúde, sobre o total da despesa com pessoal, conforme a seguir:

Evento	Valor	%
Receita Corrente Líquida 2016	182.097.069,25	
Gasto com Pessoal - 2016	100.141.465,81	54,99
Receita Corrente Líquida 2017	184.012.290,03	
Gasto com pessoal 2017	107.698.332,12	58,53
1 - Atualização déficit atuarial em 2017 – Lei 2020/2016	1.860.252,55	
2 - Revisão do Piso Magistério em 2017 Lei n. 2071/2017	6.564.711,33	
3 - Despesa com servidores da UPA e da Casa de Parto	645.683,08	
Simulação despesa com pessoal 2017 – excluída as despesas dos itens 1, 2 e 3	98.627.686,04	53,62

Fonte: págs. 15/16, ID 734709.

Reforçaram dizendo (pág. 16, ID 734709) que as despesas com 13º salário do exercício de 2017 e a revisão salarial do piso nacional do magistério ocorrida no exercício 2017,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

causaram, sozinhas, um incremento na despesa total com pessoal da ordem de R\$ 7.556.866,30 em comparação com o total da despesa em 31.12.2016 (R\$ 100.141.465,81).

Destacaram (pág. 17, ID 734709) que ao final do 1º quadrimestre de 2018 a despesa com pessoal havia retrocedido para 55,79% e ao final do exercício de 2018 já se encontrava dentro dos limites legais, representando 49,68% da receita corrente líquida.

Antes de finalizarem informaram (pág. 16, ID 734709) que, mesmo com o reestabelecimento do equilíbrio da despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2018, foi inserido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei n. 2.113/2017) dispositivo para inibir o crescimento vegetativo com as despesas com pessoal (art. 11 §2º da citada lei).

Nesse sentido, registraram que houve esforços visando reverter a situação relacionada a insuficiência financeira por meio do contingenciamento da despesa e melhoria da arrecadação. Finalizaram declarando que o gestor municipal não se omitiu quanto aos seus deveres de gerir a coisa pública.

Os argumentos foram analisados minuciosamente pela equipe instrutiva, *litteris*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

No que se refere à alegação das dificuldades enfrentadas no início da gestão quanto ao software de contabilidade, embora já seja de conhecimento desta Corte, este argumento não justifica o incremento da despesa com pessoal no exercício de 2017.

No tocante à Lei n. 2.020 de 11/11/2016 (pág. 997/999, ID 734718), considerando que a alíquota suplementar de amortização do déficit atuarial atualizada pelo referido instrumento integra o cálculo das despesas com pessoal (conforme art. 18 da LC 101/2000), o gestor poderia utilizar a ferramenta de controle expressa no art. 21 da Lei Complementar n. 101/2000 para refrear o extrapolemanto dos limites legais da despesa e assim minimizar os efeitos do referido ato, que assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (Lei Complementar n. 101/2000).

Por sua vez, no que concerne à Lei n. 1.690/2011 de 21/12/2011 (pág. 1000/1010, ID 734718) e à Lei Municipal n. 2071 de 05/06/2017, cujos efeitos ocasionam aumento vegetativo das despesas com pessoal, portanto, previsíveis, logo, caberia ao gestor, no decorrer do exercício, fazer uso dos mecanismos de contenção de despesa com pessoal expressos nos artigos 22 e 23 da LC n. 101/2000 ou adotar outras medidas de compensação. O mesmo entendimento se aplica às despesas decorrentes da contratação de pessoal para atuação nas unidades de saúde.

Quanto as medidas para a diminuição das despesas com pessoal, que, segundo os responsáveis foram implementadas ainda no decorrer do 2º quadrimestre de 2017, por meio da Lei municipal n. 2.075 de 05/07/2017 (redução das remunerações de alguns dos cargos em comissão existentes na estrutura do município) e da aplicação das medidas elencadas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/2000, não foram apresentados resultados em termos quantitativos e percentuais decorrentes do implemento de tais medidas. Ainda assim, as medidas referidas nas linhas anteriores não tiveram efeitos expressivos sobre os resultados do quadrimestre seguinte (3º quadrimestre/2017), pois, conforme já demonstrado, ao final do exercício o percentual da despesa com pessoal alcançou 58,53% sobre o total da receita corrente líquida.

Em relação ao déficit de arrecadação dos recursos do Fundeb, indicado pelos responsáveis como uma das causas do extrapolamento da despesas com pessoal, ainda que tenha havido um repasse a menor do que o estimado pelo Governo Federal (publicada no DOU em 27/12/2016), a receita efetivamente arrecadada R\$ 42.766.159,03 ultrapassou o previsto na lei do orçamento do exercício de 2017 R\$ 42.381.027,00. Assim, a execução das despesas do exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

deveria seguir as estimativas delineadas na Lei Orçamentária Anual e no cronograma de desembolso.

Neste ponto é oportuno dizer que **o extrapolamento do limite da despesa com pessoal teve início no exercício anterior à gestão do Prefeito Municipal – Thiago Leite Flores Pereira**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

HISTÓRICO DA DESPESAS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO							
Período		Receita Corrente Líquida (R\$)	Limite Máximo 54% (R\$)	Despesa Total com Pessoal (R\$)	Percentual Observado	Excedente	Varição do percentual % (f) = (Quadrimestre. Atual - Quadrimestre Anterior)
		(a)	(b)	(c)	(d) = (c/a*100)	(e) = (d-54%)	
2016	1º Quad.	173.502.851,27	93.691.539,69	90.222.449,41	52,00%	-	-
	2º Quad.	177.323.772,03	95.754.836,90	93.465.156,50	52,71%	-	+0,71%
	3º Quad.	182.097.069,25	98.332.417,40	100.141.465,81	54,99%	0,99%	+0,99%
2017	1º Quad.	180.290.570,78	97.356.908,22	103.120.099,48	57,00%	3,00%	+2,01%
	2º Quad.	186.047.322,68	100.465.554,25	100.162.617,64	53,84%	-	-3,16%
	3º Quad.	184.012.290,03	99.366.636,62	107.698.332,12 ¹	58,53%	4,53%	+4,69%
2018	1º Quad.	191.438.520,50	103.376.801,07	106.806.913,42	55,79%	1,79%	-2,74%
	2º Quad.	196.805.791,34	106.275.127,32	106.087.768,39	53,90%	-	-1,89%
	3º Quad.	213.245.624,90	115.152.637,45	105.929.579,24	49,67%	-	-6,12%

Fonte: Sigap Gestão Fiscal.

¹ Não foi considerada nesta apuração a quantia de R\$1.302.601,47, referente às despesas com pessoal não empenhadas em 2017, conforme declaração do contador (ID 642744, pág. 757).

A análise do histórico da despesa com pessoal do Poder Executivo dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, demonstra que o extrapolamento do limite do total das despesas com pessoal iniciou no 3º quadrimestre de 2016 - ainda na gestão do senhor Lorival Ribeiro de Amorim-, e continuou crescendo no 1º quadrimestre de 2017, durante a gestão do Prefeito Municipal – Thiago Leite Flores Pereira. Mais tarde, no 2º quadrimestre de 2017 recuou, retornado aos patamares legais com um percentual de 53,84%. Contudo, ao findar do exercício de 2017 o percentual voltou a crescer, alcançando 58,53% do total da Receita Corrente Líquida.

No que se refere à medida informada pelo gestor, quanto à inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei n. 2.113/2017) para inibir o crescimento vegetativo das despesas com pessoal (art. 11 §2º da citada lei)²³, ainda que tal medida demonstre a preocupação em atender as balizas legais, a medida não alcançou o exercício de 2017, portanto, não atenua a situação evidenciada.

Assim, ainda que o gestor alegue haver tomado medidas para o refreamento das despesas com pessoal no exercício de 2017, estas foram inócuas, haja vista que, além ter alcançado o percentual de 58,53% ao final do 3º quadrimestre de 2017, ainda restaram sem contabilização o total de R\$1.302.601,47 (conforme declaração do contador, ID 642744, pág. 757) relativo às despesas com pessoal, que somados ao total da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

despesa do período R\$107.698.332,12 elevaram o percentual para 59,24% da RCL, conforme sintetizado a seguir:

Tabela – Memória de Cálculo Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	184.012.290,03	184.012.290,03	184.012.290,03
2. Despesa Total com Pessoal	107.698.332,12	4.386.603,56	112.084.935,68
3. Despesas não contabilizadas*	1.302.601,47	0,00	1.302.601,47
3. Limite apurado da Despesa Total com Pessoal ((2+3) / 1)*100 (%)	59,24	2,38	61,62

*Corresponde às despesas com folha de pagamento não empenhadas no montante de R\$1.302.601,47 em 2017, conforme declaração do contador (ID 642744, pág. 757).

Por fim, é importante registrar que esta impropriedade, por si só, não modifica a opinião sobre o mérito das contas, exceto se não houver recondução aos limites nos termos impostos na lei (art. 23 da LC n. 101/2000), e considerando que ao final do 1º quadrimestre de 2018 uma parte do percentual excedente já havia sido eliminado, estando no percentual em 55,79% da RCL e ao final do segundo quadrimestre de 2018 já havia sido totalmente eliminado, em face do percentual de 53,90% da RCL, assim, não há que se falar em não recondução.

Após detida análise, a equipe técnica manifestou-se conclusivamente da seguinte forma:

Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se por:

a) **Manter o Achado A10 (Despesas com pessoal acima do limite máximo)** haja vista a despesa com pessoal ter alcançado o percentual de 58,53% no 3º quadrimestre de 2017, e ainda restarem sem contabilização o total de R\$1.302.601,47 relativo às despesas com pessoal, que somados ao total da despesa do período R\$107.698.332,12 elevaram o percentual para 59,24% da RCL;

b) **Assentar que o extrapolamento do limite do total das despesas com pessoal iniciou no 3º quadrimestre de 2016 - ainda na gestão do senhor Lorival Ribeiro de Amorim**, quando foram realizadas despesas no montante de R\$100.141.465,81, equivalendo a 54,99% da Receita Corrente Líquida de R\$182.097.069,25;

c) **Assentar que as medidas adotadas pelo gestor ainda no decorrer do 2º quadrimestre de 2017, por meio da Lei municipal n. 2.075 de 05/07/2017 (redução das remunerações de alguns dos cargos em comissão existentes na estrutura do município) e da aplicação das medidas elencadas no parágrafo único do art. 22 da Lei**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Complementar n. 101/2000, foram inócuas, pois, ao final do 3º quadrimestre de 2017, o percentual da despesa com pessoal alcançou 58,53% e ainda restaram sem contabilização o total de R\$1.302.601,47 (conforme declaração do contador, ID 642744, pág. 757) relativo às despesas com pessoal, que somados ao total da despesa do período R\$107.698.332,12 elevaram o percentual para 59,24% da RCL;

d) Assentar que ao final do 1º quadrimestre de 2018 mais de um terço do percentual excedente já havia sido eliminado, estando à época o total da despesa com pessoal no percentual em 55,79%²⁵ da RCL, ao final do segundo quadrimestre de 2018 o percentual excedente já havia sido totalmente eliminado, em face do percentual de 53,90% da RCL, por fim, ao final do 3º quadrimestre de 2017 o percentual correspondia a 49,67% da RCL, portanto, dentro do limite prudencial, conforme definido no parágrafo único do art. 22 da LC n. 101/2000.

Roboro a análise técnica nos termos acima colacionados. Contudo, entendo necessário registrar que a extrapolação das despesas com pessoal se deu no **3º quadrimestre de 2017**, portanto, não mantém qualquer relação com a gestão anterior.

O MPC assentou entendimento no Parecer n. 441/2018-GPGMPC, *verbis*:

De fato, foi demonstrada nos autos que a extrapolação (58,53%) do limite legal (54%) das despesas com pessoal ocorreu no **3º quadrimestre de 2017**, sendo que, ao somar as despesas não contabilizadas no total de R\$ 1.302.601,47³³, a proporção das despesas com pessoal em relação à RCL atingiu 59,24%, em afronta ao art. 20 da LRF.

Nada obstante a falha, por ter ocorrido no 3º quadrimestre de 2017, tem-se que a Municipalidade se encontrava dentro do prazo de retorno estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa senda, **a impropriedade não tem o condão de inquinar as contas em epígrafe**, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal nos artigos 22 e 23, estabelece que o excedente de gastos com pessoal terá que ser eliminado nos

³³ Dezembro e 13º salário/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dois períodos seguintes³⁴, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as providências do artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Assim, **o exame de cumprimento da regra posta será efetuado nas contas do exercício de 2018, razão pela alerta-se o Chefe do Executivo Municipal que a presente irregularidade enseja a reprovação das contas se não houver recondução da despesa ao limite legal nos termos estabelecidos na LRF.** (grifei)

Esclareça-se que no 2º quadrimestre de 2017 a despesa com pessoal **retornou ao limite legal** (53,84%), o que fez com que se **encerrasse a contagem de prazo da extrapolação ocorrida nos quadrimestres anteriores.**

Logo após, no 3º quadrimestre de 2017, as despesas **voltaram a extrapolar o limite legal**, alcançando a proporção de 58,53% da RCL, como se verifica à fls. 226 do ID 621627 (Gestão Fiscal), **iniciando-se nova contagem.**

Doutro giro, entendo que a análise deve se restringir ao exercício de 2017, não cabendo as considerações sobre o exercício seguinte (2018), realizadas pela equipe de instrução.

Desta feita, entendo que a falha está caracterizada, contudo, não possui o condão de inquinar as presentes contas, porquanto no final do exercício de 2017 sequer havia iniciado o **período de recondução,** estabelecido nos artigos 22 e 23 da LRF, nos quais estão estabelecidos o prazo e as medidas para eliminar o excesso de gastos com pessoal.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Ariquemes, exercício de

³⁴ Contado em dobro no caso de crescimento negativo do PIB (art. 66 da LRF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2017, de responsabilidade Senhor Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes listadas ao final do Parecer n. 441/2018-GPGMPC, **alterando-se apenas o valor da insuficiência financeira nas fontes vinculadas e livres para R\$ 1.220.372,14**, valor ajustado conforme explanado neste opinativo e na análise técnica complementar (ID 795062):

1.1 Infringência ao o disposto no Art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, em face das disponibilidades de caixa não serem suficientes, **na ordem de R\$ 1.220.372,14**, para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017;

1.2 Infringência ao disposto no Art. 19, inciso III, e Art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000, em razão de: (a) A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo estar superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 59,245 da Receita Corrente Líquida; e, (b) A Despesa Total Consolidado superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 61,625 da Receita Corrente Líquida;

1.3 Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 1837/13 - PPA, Lei nº 2002/16 - LDO e Lei nº 2036/16 - LOA), em face de: (a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal) ;(b) Ausência na LDO de metas e prioridades da administração pública municipal (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(c) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (Art. 165, §2º, da Constituição Federal);(d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(e) Ausência na LDO de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(f) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(g) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(h) Ausência na LDO de critérios e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(i) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(j) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(k) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(l) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);(m) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

1.4 Infringência ao Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, em face de: i. Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13044, 13668, e 13807; (b) Ausência de demonstração da existência das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 13547, 13668, 13670, 13680, 13783, 13807 e 13833. ii) Excessivas alterações no orçamento (32,04%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

1.5 Infringência ao art. 14 da LRF, devido ao não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na concessão de renúncias de receita no exercício de 2017, em face (a) não possuir estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) ausência de previsão na LDO da estimativa de compensação das renúncias de receitas;

1.6 Infringência a Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89, Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e - NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do caixa no valor de R\$ 606.539,67;

1.7 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); - MCASP; e, NBC TSP Estrutura Conceitual pela Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios em R\$30.544.114,74;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2176/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.8 Infringência ao Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 6º Edição; e, NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes pela Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$123.785.758,75; e, 1.9 Infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público pelas inconsistências das informações contábeis constante nos itens a, b e d do achado A1.

2. Reiterar as determinações contidas no Parecer n. 441/2018-GPGMPC (ID 699342).

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS